



MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE BUSCA PELO ACESSO À JUSTIÇA

JUDICIAL MEDIATION AS A SEARCH INSTRUMENT FOR ACCESS TO JUSTICE

Gislaine de Lima Martins¹

Morgana Henicka Galio²

RESUMO

A presente pesquisa consiste na análise da mediação como instrumento de acesso à justiça, no tratamento dos conflitos inerentes às relações humanas, de forma dialógica, pacífica, através da aplicação de técnicas e da atuação de um terceiro imparcial, mediador. Desta forma, se buscou através de pesquisa bibliográfica, uma análise sobre a importância da mediação como um dos instrumentos possíveis de acesso à justiça, sendo esta valorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Nesse cenário, incorpora-se a mediação, como método alternativo de resolução de conflitos, inserida no princípio constitucional de inafastabilidade do acesso à justiça, sob a ótica de um Estado Democrático de Direito e da efetiva pacificação. Este trabalho, se utilizou do método de abordagem dedutivo, de referência bibliográfica, objetivando traçar um panorama legislativo da mediação judicial e visualizar a aplicabilidade da mediação como meio de acesso à justiça. Ao final, buscou-se analisar a mediação como um caminho de alcance da justiça onde o jurisdicionado tem um papel preponderante no alcance da resolução do conflito.

Palavras-chave: Mediação; solução de conflitos; acesso à justiça; pacificação.

ABSTRACT

The present research consists in the analysis of mediation as an instrument of access to justice, in the treatment of conflicts inherent to human relations, in a dialogic, peaceful way, through the application of techniques and the performance of an impartial third party, the mediator. In this way, it was sought through bibliographic research, an analysis on the importance of mediation as one of the possible instruments of access to justice, which is valued by the contemporary Brazilian legal

¹ Especialista em Políticas Públicas com Centralidade na Família, graduada em Serviço Social pela Faculdade Antônio Eufrásio de Toledo e acadêmica da 10 Fase do curso de direito da Universidade do Contestado, campus Concórdia. Santa Catarina, Brasil. E-mail: gislaineacao@hotmail.com

² Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Do Minho, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e professora da Universidade do Contestado, campus Concórdia Santa Catarina, Brasil. E-mail: morgana.galio@unc.br

system. In this scenario, mediation is incorporated as an alternative method of conflict resolution, inserted in the constitutional principle of inexorability of access to justice, from the perspective of a Democratic State of Law and effective pacification. This work used the deductive approach method, of bibliographic reference, aiming to draw a legislative panorama of judicial mediation and visualize the applicability of mediation as a means of access to justice. In the end, we sought to analyze mediation as a way of reaching justice where the jurisdictional party has a preponderant role in reaching the resolution of the conflict.

Keywords: Mediation; conflict resolution; access to justice; pacification.

Artigo recebido em: 13/09/2022

Artigo aceito em: 09/11/2022

Artigo publicado em: 17/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4431>

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da mediação como método alternativo de resolução de conflitos, buscando comprovar ser um instrumento mais amplo e efetivo de acesso à justiça.

Destaca-se que ela não se coloca como instituto substituto do processo tradicional, mas, como importante ferramenta a complementar a atual jurisdição.

Na pesquisa, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, de referência bibliográfica, objetivando traçar um panorama legislativo da mediação judicial e visualizar a aplicabilidade da mediação como meio de acesso à justiça. Ao final, buscou-se analisar a mediação como um caminho de alcance da justiça onde o jurisdicionado tem um papel preponderante no alcance da resolução do conflito.

Na primeira seção, são abordados os conceitos de acesso à justiça sob a ótica das três ondas renovatórias, quais sejam: as barreiras econômicas de acesso à justiça; a garantia aos direitos difusos e coletivos e a ênfase nos métodos consensuais de resolução de conflitos sob o parâmetro constitucional.

Posteriormente, é abordado o conceito de mediação, o seu panorama histórico e legislativo, quais sejam: Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, Lei da Mediação, n. 13.140, de 26 de junho de 2015 e a previsão legal da mediação no Código de Processo Civil, lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Ainda é tratado sobre a importância da mediação, seus reflexos e sua implicação no âmbito judicial.

Nesse sentido, a mediação surge como possibilidade de promover o diálogo e a reflexão, buscando a resolução do conflito através da construção de propostas pelas próprias partes, tornando-as protagonistas de suas próprias vidas e alcançando o efetivo acesso à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Ao tratar do acesso à justiça, faz-se necessário, *a priori*, conceituar o termo justiça e os meios disponíveis para que esta possa ser alcançada de forma efetiva. À vista disso, a mediação se coloca como possibilidade e meio alternativo de acesso à justiça.

2.1 A DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA

Ao analisar dos métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial, a mediação, como instrumento de acesso à justiça, é necessário, inicialmente conceituar o termo justiça. Tal conceito se apresenta multiforme ao longo da história, não havendo consenso quanto a sua definição. Justiça, em seu sentido literal apresenta significados amplos e imbuídos de um caráter valorativo (GORETTI, 2021).

Desde os tempos remotos, se busca definir a justiça, e para os filósofos Sócrates (469-399 a.C), Platão (427-347 a.C) e Aristóteles (384 a.C - 322 a.C), justiça está fundada no direito germano-romano e é fruto das relações sociais firmadas na ética, equidade e moral. Sem este tripé dificilmente se chegará à resolução de conflitos e o alcance da pacificação social (VITORIO; SOUZA, 2019).

Aristóteles defende ainda que “a justiça significa dar às pessoas o que elas merecem. E para determinar quem merece o quê, devemos estabelecer quais virtudes são dignas de honra e recompensa” (SANDEL, 2016, p. 16). Para o filósofo, antes de se pensar em uma Constituição justa é necessário primeiramente avaliar sobre aspectos ligados a qualidade de vida das pessoas e a partir disso se pensar em leis que estejam alinhadas as necessidades do indivíduo.

Para Jhon Rawls, a justiça é tratada como equidade e compreendida como a primeira virtude das instituições sociais. Ademais, para o filósofo, é necessário, uma ordenação social pautada em princípios igualitários e redistributivos, que advém do princípio de justiça social, de modo que a relação entre Estado e indivíduo seja justa, estipulando direitos e deveres em caráter de cooperação social (RAWLS, 1997).

O conceito de justiça referendado por Amartya Sen (2015), em sua obra “A Ideia de Justiça”, traz influências de Jhon Rawls e define os requisitos de uma teoria de justiça:

Os requisitos de uma teoria da justiça incluem fazer com que a razão influencie o diagnóstico da justiça e da injustiça. Por centenas de anos, aqueles que escreveram sobre a justiça em diferentes partes do mundo buscaram fornecer uma base intelectual para partir de um senso geral de injustiça e chegar a diagnósticos fundamentados específicos de injustiças, e, partindo destes chegar às análises de formas de promover a justiça (SEN, 2015, p. 26).

Para Immanuel Kant, filósofo político moderno, no século XVIII, juntamente com Jhon Rawls, afirmam que os princípios de justiça que definem nossos direitos devem ser pautados no respeito a liberdade de cada indivíduo em dizer o que é uma vida boa para si e não seguir orientações postas pela sociedade (SANDEL, 2016).

Em sentido abrangente o conceito de justiça é entendido sob dois aspectos, o primeiro se refere ao acesso ao Poder Judiciário, não havendo distinção entre as duas expressões, o segundo, a justiça é compreendida como direito e valor fundamental do homem (RODRIGUES, 1994).

Resume ainda, que a justiça é a aplicação de determinadas regras a determinado grupo de pessoas, chamado de categoria essencial. Este conceito resume a justiça sob a ótica de uma ação racional e lógica, tornando-a formal ou abstrata (PERELMANN, 2005).

Neste sentido formal, a justiça torna-se ineficaz quanto aquelas pessoas que não fazem parte da mesma categoria essencial, pois cada caso concreto exige um olhar diferenciado do outro, logo, a logicidade nem sempre atingirá o que é justo (GORETTI, 2021).

Neste arcabouço de definições diversas, o que se busca é evitar a polarização dos diferentes conceitos de justiça, e sim tratar das questões preponderantes sobre a justiça e de que forma esta pode ser alcançada (MIKLOS; MIKLOS, 2020).

Diante dos conceitos apresentados, torna-se viável um entendimento mais real acerca do que seja justiça, tomando como base aquela caracterizada como direito e valor fundamental do homem. E assim, enfatizar os meios adequados adotados para se alcançar a justiça, sendo a mediação um caminho possível para tal alcance.

2.2 A DEFINIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é tido como estrutura básica de um Estado Democrático de Direito, indo além de uma demanda judicial proposta, devendo ampliá-la na concretude e alcance de outros direitos ameaçados ou violados (ARAGÃO, 2022).

O instituto em questão não se limita ao sistema burocrático judicial, ou seja, direito de ação em si, mas vai além disso, devendo alcançar uma ordem jurídica justa pautada em direitos fundamentais do ser humano. Nota-se que o Poder Judiciário atual possui influência liberal do século XVIII, marcado pelo individualismo e pela forte soberania estatal, ocasionando dificuldades para a população que busca pelo acesso à justiça. Tais obstáculos dizem respeito, dificuldades financeiras, ignorância de seus direitos básicos, dentre outros. Desta forma, o Estado através de sua função social, busca uma ordem jurídica que promova mecanismos de acesso efetivo à justiça (MATTOS, 2009).

E nesse sentido, cita-se a ênfase dada a obra “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth que trata justamente desta real efetividade do acesso à justiça. De forma uníssona, os autores, explicitam que o acesso à justiça deve

Ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. [...] O acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto, central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-13).

Para o direito, o acesso à justiça necessariamente precisa contemplar princípios que visem à dignidade da pessoa humana, buscando a garantia de seu desenvolvimento humano de forma plena. Buscando ainda, romper com as práticas

discriminatórias e de tratamento desigual que acabam comprometendo o atendimento daqueles que proclamam pela atuação efetiva do Estado (TARTUCE, 2020).

Diante desta inquietude quanto ao efetivo acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryan Ghart, em 1965, em Florença, se envolvem em um movimento mundial, a qual se buscou discutir as deficiências do acesso à justiça, através de 3 ondas revolucionárias. A primeira trata sobre a assistência judiciária, a segunda sobre a representação jurídica de direitos difusos pertinentes ao meio ambiente e ao direito do consumidor e a terceira sobre as barreiras de acesso à justiça.

A primeira onda traz o enfoque para as barreiras econômicas daqueles que necessitam do acesso à justiça, sendo a assistência judiciária um instrumento de concretização que possibilitava serviços de orientação as pessoas, antes mesmo de um processo judicial. Soma-se a isso, quando em ações judiciais, a atuação da Defensoria Pública, atendia o interesse dos mais desprovidos financeiramente, gerando a isenção por parte destes do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (CORDEIRO; BORGES, 2019).

No Brasil, essa onda pode ser observada pela criação da Lei n. 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, que não tinham condições financeiras de arcar com a contratação de um advogado (FELBERG, 2017). Atualmente, o texto constitucional brasileiro apresenta a assistência judiciária como garantia fundamental em seu artigo 5º, inciso LXXIV. Ademais, esta onda contribuiu para o surgimento das defensorias públicas, previstas na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Esta onda renovatória não foi considerada por si só suficiente para garantir o acesso à justiça, pois necessitaria de um número significativo de advogados disponíveis a população (CAPELETTI et al, 1988).

Surge a segunda onda renovatória que se preocupou com a garantia dos direitos difusos e coletivos, como por exemplo questões relacionadas ao meio ambiente e ao direito do consumidor. No Brasil, o Ministério público ganhou destaque na implementação desta segunda onda de acesso à justiça, tendo este a titularidade na propositura das ações civis públicas visando a garantia dos direitos difusos contemplados na Constituição Federal do Brasil (ZANETI JR, 2016).

A terceira onda traz consigo a ideia de que o acesso à justiça não pode se resumir exclusivamente ao direito de ação, e muito menos se obter uma decisão

judicial pura e simples, muito pelo contrário, é preciso ultrapassar as questões burocráticas do sistema jurídico e alcançar patamares de efetividade. Os conflitos levados ao judiciário não devem ser apreciados dentro de um mesmo procedimento processual, pois aqueles, não são iguais entre si, cada caso exige um olhar diferenciado para sua resolução, um determinado litígio pode ser solucionado em pouco tempo e outro não, por esta razão, novas formas de resolução amigáveis devem ser incentivadas, assegurando as garantias constitucionais, com vistas a efetividade do acesso à justiça (MEDEIROS NETO; NUNES, 2019).

Trazendo o acesso à justiça para o ordenamento jurídico brasileiro, vislumbra-se de que esta está prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, como princípio da inafastabilidade de jurisdição, garantindo que, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988). Uma vez apresentado determinado conflito, o Poder Judiciário não pode se eximir em garantir a tutela judicial, de modo adverso, estaria infringindo uma garantia individual fundamental, sendo esta considerada como cláusula pétrea, conforme disposto no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Entretanto este acesso à justiça previsto constitucionalmente por si só não garante sua efetividade, sendo necessário que o aparelho estatal possibilite que os conflitos levados ao Poder Judiciário possam ser solucionados de forma distinta um dos outros, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso.

Nessa linha de entendimento, a Resolução de n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ em sua exposição de motivo, expressa que o acesso à justiça previsto no texto constitucional não se limita apenas no acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas também que este acesso seja na obtenção de uma tutela justa (CASTRO, 2018).

3 MEDIAÇÃO

Ao tratar da mediação, primeiramente é preciso conceituar o termo conflito, uma vez que, este se faz presente nas relações humanas, sendo algo inerente ao viver em sociedade. Sua conceituação é complexa, uma vez que este pode ser enfocado de diversos olhares.

3.1 CONFLITO E MÉTODOS DE COMPOSIÇÃO

O viver em sociedade pode causar divergências entre seus indivíduos, o que é natural ocorrer nas relações humanas. A maneira de solucioná-las levará em conta o momento histórico vivenciado por determinada sociedade (ALMEIDA, 2021).

O Conflito ou dissenso “é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses contraditórios” (VASCONCELOS, 2018, p. 1).

É possível definir conflito como sinônimo de disputa, divergência, ideias antagônicas e instrumento possibilitador de transformação na vida dos sujeitos envolvidos. O conflito abre espaço para o diálogo, participação dos sujeitos, gerando uma cultura de resolução amigável, trazendo a figura dos métodos alternativos de resolução de conflitos como a autocomposição (TARTUCE, 2018).

Desde os primórdios, ante a ausência de um Estado que regulasse as normas de conduta de seus indivíduos, os conflitos, na maioria das vezes, eram solucionados com base na autotutela, na própria força de seus envolvidos, prevalecendo a vingança privada. Nota-se, que nesta época a solução de conflitos privilegiava aquele que era mais forte, mais esperto, mais astuto, prejudicando os que não se enquadravam nessas características (DUARTE, et al, 2017).

Tempos depois, a solução dos conflitos passou a ser desempenhada por determinados grupos sociais composto por pessoas consideradas sábias e mais velhas, bem como pelos sacerdotes da época. O fazer justiça era atrelado a princípios de cunho religioso, divino e sobrenatural (SANTOS, 2012).

Posteriormente, uma das grandes conquistas da civilização foi a figura do Estado, este dividido em sua função executiva, legislativa e judiciária. A função judiciária, atrelada a exclusividade do Estado em dizer o direito, ou seja, de exercer a jurisdição, se caracterizava na figura de um juiz, terceiro imparcial, que era incumbido de resolver os conflitos mediante a aplicação da lei (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2021).

Com todas as modificações que a jurisdição sofreu ao longo dos séculos, o Estado se coloca como garantidor da aplicação da justiça, único meio de distribuição da justiça e detentor do monopólio na resolução de conflitos. As raízes da jurisdição estatal, caracteriza-se pela autotutela e heterocomposição (MANCUSO, 2020).

No Brasil, caracteristicamente, o Poder Judiciário, a décadas se coloca como órgão responsável por dizer o direito nos conflitos a ele aclamado. O Estado-juiz detém o monopólio da jurisdição garantindo aos cidadãos espaço para o alcance da justiça (SILVA, 2020).

Nesta seara, uma vez detentor deste monopólio, o Estado tem o dever de informar a sociedade sobre seus direitos e a forma de como acessá-los para sua concretização. Entretanto, quando esta mesma sociedade não consegue resolver seus conflitos, o Poder Judiciário deve oferecer métodos alternativos para sua resolução, que valorizam a participação efetiva dos sujeitos. Desta forma, o Estado possibilitará que o acesso à justiça se torne algo efetivo e justo, pois atenderá as necessidades particulares de cada caso concreto e assim alcançando patamares de satisfação e a pacificação social (FERREIRA; NOGUEIRA, 2017).

Ora, o Estado, possuindo o monopólio da jurisdição, tem o “dever” de demonstrar à sociedade quais são os seus direitos, a fim de que ela, por si só, busque a consecução dos mesmos. No entanto, quando ocorrem conflitos no bojo da sociedade e esta não consegue resolvê-los sozinha, o Estado intervém, com o fito de que haja a composição entre os envolvidos e, conseqüente, pacificação social (MANCUSO, 2020).

Contudo, a jurisdição contemporânea abre possibilidade para novos caminhos de oferta da justiça, ultrapassando suas raízes monopolísticas oficial para um sistema alternativo que envolve outros atores e outros métodos na arena judiciária (MANCUSO, 2020).

O autor reforça a necessidade de uma jurisdição que ultrapasse a polaridade do certo e do errado do vencedor e do vencido e atenta para as necessidades de uma sociedade dinâmica, uma vez que, as relações sociais são complexas e invocam um tratamento mais humanizado e consensual na resolução de seus conflitos.

Nesse escopo, se apresenta a necessidade de distinguir os métodos heterocompositivos e autocompositivos na resolução de conflitos.

Ao referenciar a heterocomposição tem-se o instituto da arbitragem, regulada pela Lei n. 9.307/96 em que é utilizado na resolução de conflitos que necessitam de conhecimento técnico, sendo a figura do árbitro, como responsável pela condução do conflito, sem que haja a interferência de um magistrado estatal. Se aplica a arbitragem nos casos envolvendo direitos patrimoniais e disponíveis, podendo as partes

convencionar livremente sobre sua utilização para dirimir eventuais conflitos. (BRASIL, 1996). Exclui-se da aplicação da arbitragem os conflitos relacionados ao Direito de Família, Direito de Sucessões e do Direito Penal (SOARES; FORNASIER, 2020).

Quanto ao método de autocomposição, temos a figura da conciliação e da mediação. Ambas, não raras vezes, se confundem em sua conceituação, no entanto, estas se distinguem uma da outra na constatação da existência ou não de vínculo anterior entre as partes envolvidas, bem como o grau de participação do conciliador ou mediador, no conflito apresentado (MANCUSO, 2020).

O autor explicita ainda, que no caso da conciliação, o conciliador se mostra mais ativo, ao ponto em que oferece alternativas de resolução do conflito, além disso, não há vínculo anterior entre as partes envolvidas. De outro modo, na mediação, o papel do mediador não é de arguir propostas de resolução, mas de possibilitar a criação de um espaço de diálogo, reflexão e participação na construção de propostas para a resolução dos conflitos, fomentando o protagonismo das partes, havendo nesses casos vínculo anterior entre os envolvidos.

Nesse sentido, conceitua-se conciliação, como um método de autocomposição em que uma terceira pessoa, auxilia os opositores a celebrar um acordo, o qual propõe alternativas, e explanando sobre as vantagens e desvantagens das propostas levantadas, sem, todavia, forçar a celebração do acordo (TARTUCE, 2018).

Já na mediação é definido por Almeida, 2021, como sendo:

Um processo dinâmico de negociação assistida, no qual o mediador, terceiro imparcial e sem poder decisório, auxilia as partes a refletirem sobre os seus reais interesses, a resgatarem o diálogo e a criarem, em coautoria, alternativas de benefício mútuo, que contemplem as necessidades e possibilidades de todos os envolvidos, sempre sob uma perspectiva voltada ao futuro da relação (ALMEIDA, 2021, p. 90).

Nesse passo, a mediação, se conceitua como um método de resolução de conflito em que uma terceira pessoa, capacitada, imparcial, auxilie os indivíduos no reestabelecido do diálogo e assim estas possam propor soluções efetivas na disputa da controvérsia. Sua finalidade é promover o protagonismo dos sujeitos envolvidos, tornando-os capazes de falar sobre seus conflitos através do diálogo e se possível a celebração de acordos duráveis, alcançando assim a pacificação. (TARTUCE, 2018).

Ricardo Goretti define mediação da seguinte forma:

A mediação pode ser considerada tanto como uma espécie de espelho da própria alma (um instrumento de reflexão e transformação pessoal quanto uma lente que permite ao sujeito sentir a face do Outro com o qual se relaciona em meio ao conflito (GORETTI, 2021, p.306).

Feitas as pontuações acima, o presente trabalho tratará de forma mais aprofundada sobre a mediação e sua origem no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A mediação apresentada no mundo contemporâneo, já era aplicada mundialmente para a resolução de conflitos, tendo ela sofrido ao longo dos anos interferências culturais, de ideias e de valores. Na década de 60, nos EUA em virtude do reconhecimento dos direitos civis, muitas pessoas que se sentiram lesadas de seus direitos recorreram em grande escala a intervenção judicial, ocasionando uma limitação na prestação jurisdicional quanto ao êxito em sua resolução e quanto a duração razoável do processo. Nesse sentido, a mediação se mostrou como ferramenta essencial para aplicação na resolução de conflitos (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2021).

Essa influência norte-americana atingiu países da América Latina nos anos de 1990, sendo a Argentina, o primeiro país a adotar um Programa Nacional de Mediação que culminou com o Decreto n. 1.480 de 1992. As universidades passaram a incorporar a disciplina de Mediação de Conflitos em sua grade curricular, devida a tamanha repercussão positiva quanto a aplicação das técnicas de resolução de conflitos (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2021).

No Brasil, seguindo os ideais da terceira onda renovatória de acesso à justiça, as políticas públicas passaram a dar ênfase aos métodos de resolução de conflitos, tendo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um papel fundamental neste processo de introdução de tais métodos. Este posicionamento foi vislumbrado com a incorporação da mediação e conciliação na Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, no âmbito do Poder Judiciário, através da publicação da Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. Citada resolução, trouxe

um novo olhar para o sistema jurídico brasileiro, no qual os conflitos passam a ser atendidos e encaminhados para o método de resolução de conflito que melhor atende o caso concreto, além da vantagem de celeridade, abrindo assim, um espaço para o que chamamos de sistema multiportas de resolução de controvérsias (MONTESCHIO, 2021).

O sistema multiportas, vem romper com a justiça estatal clássica, onde a figura do Poder Judiciário era até então vista como o único meio de acesso a tutela jurisdicional na resolução de conflitos. Desta forma, atualmente, o sistema de múltiplos caminhos, possibilita o alcance da justiça, o que torna a intervenção judicial como a última *ratio*, a extrema *ratio*. O que se busca com este sistema, é o alcance de um direito justo e efetivo, capaz de promover a manutenção das relações entre as pessoas e a pacificação (ZANETI JR, 2016).

A resolução de n. 125 de 29 de novembro de 2010, traz ainda, um avanço significativo com a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos em âmbito dos Tribunais de Justiça, além dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na esfera dos juízos, Varas e Juizados. Referidos órgãos, são responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (CARNEIRO, 2019).

Os métodos de resolução conciliação e mediação, foram ainda priorizados no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 3º, § 2º: “O Estado promoverá sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. (BRASIL, 2015). Ademais o § 3º do mesmo dispositivo legal, prevê: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015). Tais dispositivos, se direciona a uma postura consensual e colaborativa, que se difere de forma totalmente antagônica das práticas de embate, tradicionalmente enraizadas no meio jurídico (NEVES, 2019).

O artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, também reforça o estímulo nos métodos de resolução “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...], promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (NEVES, 2019).

No procedimento comum, a citação do réu será acompanhada de uma intimação a qual determina a participação em audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A mediação ou conciliação somente não será realizada quando houver manifestação expressa de ambas as partes quanto a não realização ou quando a matéria do caso concreto não admitir a autocomposição, por força do artigo 334, §4º do Código de Processo Civil. Se não houver manifestação de uma das partes, ou se silenciar a respeito da sessão, será pautada a mediação e o seu não comparecimento configurará ato atentatório a dignidade da justiça, resultando em multa, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Outro avanço legislativo diz respeito à Lei n. 13.140/2015, que estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único que a mediação é uma atividade técnica exercida por uma terceira pessoa imparcial, o qual não propõe alternativas, mas facilita e estimula as partes a refletirem e solucionarem seus conflitos consensualmente (BOTELHO, 2017).

No ordenamento jurídico a mediação pode ser aplicada pela via extrajudicial ou judicial. A primeira se refere a resolução do conflito antes mesmo de existir um processo judicial, apresentada como forma preventiva de resolução de conflito. Nessas situações, as partes podem convencionar através de cláusulas de mediação a sua aplicabilidade, conforme expresso no artigo 2º, § 1º da Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação). A segunda, enfoque deste trabalho, ocorre quando já existe um procedimento judicial, sendo aplicada nas ações que comportem a autocomposição (LIMA; TEIXEIRA, 2021).

Diante deste arcabouço normativo exposto, vislumbra-se, que o ordenamento jurídico brasileiro vem ampliando e regulamentando os métodos de resolução de conflito pautado na cultura da paz em detrimento do litígio. E desta maneira, a mediação ganha ênfase ao contribuir com o protagonismo das partes e consequentemente o alcance da pacificação social (CARNEIRO; SILVA, 2019).

4 MEDIAÇÃO E O ACESSO A JUSTIÇA

O instituto da mediação, tida como a terceira onda renovatória de acesso à justiça propagada por Cappellet e Garth (1988), tem se mostrado atualmente como

método alternativo na resolução de conflito, o qual vem sendo utilizado pelo judiciário, com vistas ao alcance de uma tutela mais célere, eficaz e justa (SUTER; CACHAPUZ, 2017).

De outro modo, alguns acreditam que o acesso à justiça consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 1988 se restringe as demandas postas em juízo, que se consumam com uma sentença judicial. Porém, o acesso à justiça, é mais do que isso, é o acesso à uma ordem jurídica justa, a qual pode ser obtida também por outros meios entre eles o da mediação, que se constitui um método alternativo de resolução de conflito (MOURA; COURA; HERKENHOFF, 2022).

Sua aplicação, inclusive já havia sido pensada pelo Ministro Luiz Fux, em 2010, responsável pelo Anteprojeto de elaboração do Novo Código de Processo Civil, onde o entusiasmo pela utilização do sistema multiportas de resolução de conflitos ganhou força, atribuindo as partes o empoderamento de decidir sobre seus conflitos pela via da mediação e não através de uma sentença judicial imposta por uma terceira pessoa. Naquela época já se compreendia que ao valorizar a atuação das partes na busca pela solução da lide, esta tornaria mais efetiva e eficaz (ZANET JR, 2016).

O instituto da mediação judicial como instrumento que possibilite o acesso à justiça baseia-se nos princípios de imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes, oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé. Pode ser utilizada nos conflitos que tratam sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis, os quais admitem a transação (BRASIL, 2015).

O Judiciário, ao impulsionar a aplicação da mediação, cria um espaço de oportunidades para que os atores envolvidos em um determinado conflito, protagonizem a resolução consensual de suas próprias demandas, através da escuta e fala recíproca, via adequada de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça (GORETTI, 2021).

A mediação se coloca como um instrumento transformativo, sendo o conflito o gerador desta transformação na relação entre as partes. É um modelo renovatório e completo que busca a qualidade nas relações entre os envolvidos, ultrapassando situações de angústia tão presentes na vida das pessoas. Tal método, difere do

modelo harvardiano³ que concentra seus esforços na obtenção de um acordo e não das questões subjetivas que envolvem o conflito (SANTOS, 2018).

Corroborando com este pensamento, a atuação das partes ganha evidência, ao tornarem-se personagens principais no procedimento de resolução do conflito. O foco da mediação é possibilitar que os envolvidos sejam capazes de identificar suas controvérsias e de estabelecer a comunicação. Desta forma, numa visão prospectiva de futuro, o método aplicado contribui para que o conflito seja sanado, bem como evitar novas reivindicações junto ao Poder Estatal (ZANET JR, 2016).

Desse modo, dá-se importância a aplicação da mediação diante dos seus objetivos que é o fomento do protagonismo das partes, em que consiste em estimular a reconstrução do diálogo e o estabelecimento espontâneo de propostas sem a imposição de um terceiro (juiz), que neste último caso, nem sempre atinge um acordo duradouro e efetivo na vida daqueles que estão inseridos no conflito. Entretanto, não raras vezes, sentimentos de raiva, decepção, frustração, insegurança, permeiam as sessões de mediações, aspectos emocionais estes, que não deixam de ser valoradas pelo mediador, mas que devem ser trabalhadas com vistas no restabelecimento do contato entre os envolvidos (TARTUCE, 2018).

É necessário frisar de que a mediação se empenha a identificar as emoções e sentimentos intrínsecos das pessoas envolvidas em uma ação judicial, muitas vezes camuflados nas relações sociais. E nessa análise, o Novo Código de Processo Civil, dá ênfase na resolução do conflito e não apenas ao processo, pois este último, imbuído de procedimentos formais e técnicos, não é capaz de avaliar questões subjetivas contidas na vida dos jurisdicionados e tampouco solucioná-las (VITÓRIO; SOUZA, 2019).

Nesse sentido, de acordo com o Manual de Mediação Judicial, organizado por Azevedo (2016), o papel do mediador é de extrema importância nesse processo de resolução consensual dos conflitos, tendo o Conselho Nacional de Justiça abordado algumas características fundamentais na atuação do mediador, são elas:

³ O modelo harvardiano, trata-se de um modelo de negociação cooperativa, a solução de um problema, através da celebração de um acordo, pautado no diálogo efetivo e na preservação do relacionamento das partes. Os aspectos subjetivos que permeiam os conflitos não são valorados neste modelo, mas apenas os critérios objetivos, ou seja, o problema concreto (VASCONCELOS, 2018).

- Aplicar diferentes técnicas autocompositivas de acordo com a necessidade de cada disputa;
 - Escutar a exposição de uma pessoa com atenção, utilizando de determinadas técnicas de escuta ativa (ou escuta dinâmica) – a serem examinadas posteriormente.
- Inspirar respeito e confiança no processo;
- Administrar situações em que os ânimos estejam acirrados;
 - Estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos;
 - Examinar os fatos sob uma nova ótica para afastar perspectivas judicantes ou substituí-las por perspectivas conciliatórias;
 - Motivar todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa;
 - Estimular o desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses;
 - Abordar com imparcialidade, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes (AZEVEDO, 2016, p. 152).

Observa-se que o mediador deve atuar de forma ética, sigilosa, diretiva, comedida, aplicando técnicas pertinentes ao caso apresentado, auxiliando os envolvidos no resgate da comunicação outrora fragilizada e fomentar a criação de soluções capazes de atender efetivamente os desejos dos envolvidos, provocando resultados congruentes (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2021).

Visto a relevância do mediador na condução dos conflitos, o Código de Processo Civil, de 2015, artigo 165, § 3º, também destaca o papel do mediador nos casos de conflitos envolvendo demandas familiares:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Além da preparação do mediador, a sessão de mediação, exige uma organização em sua condução, sendo dividida em 5 etapas conforme preconiza, Azevedo (2016), sendo elas: “i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de questões, interesse e sentimentos; iv) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; e v) resolução de questões” (AZEVEDO, 2016).

Nota-se que a mediação deve ser utilizada visando aspectos de cidadania, por meio da participação ativa das partes, as quais passam a ter consciência de seus

direitos, promovendo o fortalecimento do acesso à justiça de maneira efetiva (SUTER; CACHAPUZ, 2017).

Neste mesmo sentido, a mediação se mostra como meio democrático no exercício da cidadania, onde as pessoas se tornam figuras ativas na resolução de seus conflitos, enquanto atores sociais e não meros expectadores de suas próprias vidas. Este método, se diferencia dos demais, pois visa proteger a dignidade humana e gera, sem dúvida, transformação social (NINGELISKI, 2016).

Dito isso, a tutela jurisdicional desvinculada desses preceitos de cidadania, pode dificultar o acesso de uma tutela justa e efetiva na resolução dos conflitos, uma vez que, a aplicação de uma sentença judicial desconectada dos aspectos sociais, econômicas e emocionais inerente às relações humanas, podem prejudicar o alcance da pacificação social (VASCONCELOS, 2018).

A pacificação, que se coloca como algo complexo, pois envolve tanto de questões jurídicas, quanto de questões emocionais e sociológicas é sem dúvida a finalidade da utilização da mediação (TARTUCE, 2018).

A autora continua de que a tão almejada justiça só se efetiva quando as práticas amigáveis, consensuais, forem priorizadas, sendo a mediação um método adequado para o alcance de tal fim. Tal método, trata o conflito não somente em seu aspecto objetivo, mas também subjetivo, preservando assim, o vínculo existente entre as partes. Desta forma, a implantação de “um sistema mediacional”, na resolução das controvérsias, possibilitará o alcance da pacificação social e da harmonia entre as pessoas (TARTUCE, 2018).

Verifica-se, as inúmeras vantagens trazidas pela mediação, das quais podemos citar: a redução do desgaste psicológico, menor custo financeiro, construção de alternativas que atendam as reais especificidades do conflito e contentamento por parte das pessoas que por si só decidem sobre suas vidas (PEREIRA, 2015).

Diante de todas essas colocações, a mediação, incluída no sistema multiportas, amparada pela terceira onda renovatória, se coloca como um dos instrumentos de acesso a à justiça disponível a todos aqueles que buscam por uma tutela que atenda suas reais necessidades de forma justa e efetiva. “O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELETTI, GARTH, 1988, p. 12).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou investigar a mediação como método alternativo de resolução de conflito e por conseguinte, importante instrumento de acesso à justiça.

A pesquisa evidenciou de que o acesso à justiça, não se resume ao simples acesso das pessoas ao Poder Judiciário, uma vez que, este acesso deve ser encarado como um importante direito fundamental preconizado na Constituição Federal Brasileira.

No Brasil, a estrutura organizacional judiciária tem se inovado, buscando a garantir o acesso justiça pela via consensual, desconstruindo a cultura do litígio e da sentença.

Como já trabalhado, para que se tenha um efetivo acesso à justiça é necessário a superação de algumas barreiras. Nesse contexto surge a mediação como um facilitador, àquela refletida por Capeletti em sua terceira onda renovatória.

Aqui, não se minora o importante papel do Poder Judiciário, o qual continua se apresentando como guardião das garantias constitucionais, mas apresenta-se a mediação como via alternativa na resolução dos conflitos.

A mediação, torna-se importante instrumento de promoção e empoderamento social, uma vez que, cria-se um ambiente de diálogo e reflexão, tornando-os mais conscientes e com poder decisório de suas próprias vidas.

Tal instituto, afasta a figura do ganhador e do perdedor, pois os envolvidos ao atuarem de forma igualitária e colaborativa, apresentando seus posicionamentos, sentimentos, construindo o processo de comunicação, abordando seus valores, tornam-se efetivamente sujeitos de direito, assegurando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, esse procedimento propicia à pacificação e o estímulo às práticas de cidadania, sendo requisitos essenciais no contexto do Estado Democrático de Direito, previsto no texto constitucional.

Portanto, a aplicação da mediação torna-se um instrumento possibilitador do direito fundamental de acesso à justiça, garantindo uma tutela efetiva e justa.

REFERÊNCIAS

AIMEIDA, Tânia; PELAJO, Samanta; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. 3.ed. Salvador: Editora Juspodium, 2021. E-book

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Do acesso ao judiciário ao acesso à justiça: caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 1021-1052, abri. 2022. Doi: <https://doi.org/10.12957/redp.2022.62793>.

AZEVEDO, Andre Gomma de (org). **Manual de mediação judicial**. 6.ed. Brasília, DF: CNJ), 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 04 jul 2022.

BOTELHO, Olinda Pires. **A relevância do diálogo entre a mediação, a conciliação e o princípio do acesso à justiça**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/OlindaPiresBotelho.pdf. Acesso em 07 jul 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818. Acesso em: 04 jul 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 jul 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 04 jul 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 04 jul 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris 1988.

CARNEIRO, Maria Fernanda Afonso; SILVA, Eufrosina Saraiva. A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Belém, v.5, n.2, p.1-19, dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/5875/pdf>. Acesso em: 05 jul 2022.

CASTRO, Sergio Souza de. **Acesso à justiça, conciliação e mediação no novo código de processo civil, cidade Imperatriz, MA**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão – Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, Imperatriz, 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2587/1/S%c3%a9rgioCastro.pdf>. Acesso em: 07 jul 2022.

FELBERG, Monnicke Carla Firmes Sampaio et al. **A mediação pós-judicial como possibilidade de alcançar um amplo e efetivo acesso à justiça, na cidade de Macaé, RJ**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Macaé, 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8096/TCC%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 jul 2022.

FERREIRA, Paula Camila Veiga; NOGUEIRA, Roberto Henrique Porto. Acesso à justiça, mediação judicial e fomento à desinvisibilização social. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 3, n. 2, p. 61-78, 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2017.v3i2.2309>.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 2.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. E-book

LIMA, Luis Daniel Alves; TEIXEIRA, Sergio Torres. Breves considerações sobre a natureza jurídica da mediação extrajudicial e extrajudicial de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2021, p.545-567, jan/abr 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. 7.ed. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2020.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Editora Juruá, 2009. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5360251/2b85c1>. Acesso em: 04 jul 2022.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; NUNES, Juliana Marques. A importância da mediação para o acesso à justiça: uma análise à luz do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v.20, n.2, p.159-188, ago.2019. Doi: <https://doi.org/10.12957/redp.2019.44557>.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de conflitos**. 1.ed. São Paulo: Editora Érica, 2021. E-book

MONTESCHIO, Horácio. O sistema multiportas de resolução de conflitos e os serviços notariais: uma análise sobre sua aplicação aos tabelionatos de protestos. **Revista Interdisciplinar de Direito – Faculdade de Direito de Valença**, v.19, n.2, p.123-137, jul./dez, 2021. Doi: 10.24859/RID.2021v19n2.1181123.

MOURA, Renata Helena Paganoto; COURA, Alexandre de Castro; HERKENHOFF, Marina Roldi. A (in) aplicabilidade da mediação em litígios familiares que envolvam mulheres em situação de violência doméstica. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p.1266-1295, jan/abr 2022. Doi: <https://doi.org/10.12957/redp.2022.59192>.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. E-book

NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Do conflito ao direito fundamental do acesso à justiça pelos caminhos da mediação**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Unibrasil, Curitiba, 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 17.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. [Ebook]

PEREIRA, Clóvis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>. Acesso em: 03 jul 2022.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1966.

RAWLS, Jhon. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1997. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/2084881/00ee69>> Acesso em: 04 jul 2022.

RICARDO, Laura Borges; CORDEIRO, Carlos José. O direito fundamental de acesso à justiça e a efetividade da mediação nas causas de família no Cejusc em Uberlândia no período de julho/2016 a maio/20181. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 82-107, abr. 2019, Doi: <https://doi.org/10.12957/redp.2019.37647>.

SANDEL, Michael J. **O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2015. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/11015788/a304ae>. Acesso em: 04 jul 2022.

SANTOS, Guilherme Quaresma Batista. Acesso à justiça e meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v.10, n.10, p.180-209, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20346/14687>. Acesso em 05 jul. 2022.

SANTOS, Tânia Maria dos. Mediação judicial no Brasil: breves notas conceituais à luz de princípios constitucionais. **Revista de Direito**, v. 10, n. 1, p. 195-220, 2018. Doi: <https://doi.org/10.32361/201810011903>.

SEM, Amartya. **A ideia de Justiça**. Editora Companhia das letras, 2012. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5438457/862034>. Acesso em: 04 jul 2022.

SOARES, Fabrício Zambra; FORNASIER, Mateus de Oliveira. Globalização e meios adequados de solução de conflitos: da importância da arbitragem para as empresas transnacionais. 2020. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v.21, n.1, p. 335-367, DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2020.44545>. Acesso em: 07 jul 2022.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. **Revista Eletrônica Scientia Iuris**, Londrina, v.21, n.2, p.237-261, jul.2017. Doi: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p237.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. [Ebook]

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. E-book

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido; SOUZA, Alexsandrina Ramos de Carvalho. A mediação como instrumento de democratização do acesso à justiça e emancipação das minorias. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 5, n. 2, p. 35-55, 2019, jul/dez 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5843>. Disponível em: 07 jul 2022.

ZANET JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. 1.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5349943/5d69b5>. Acesso em: 04 jul 2022.